

OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA EM CASO DE ABORTO

Pesquisadoras: CHIOCCA, Natália

HUBERT, Daiane Cristina

Orientador: LUTZ, Erlo

Muitos são os conflitos que norteiam o dia a dia médico, sendo um dos mais importantes a batalha entre os princípios éticos e os princípios morais; discute-se, então, em quais casos institui-se a objeção de consciência (amparo legal) e quais deles revelam uma grave infração pela negação de atendimento a uma vida iminente. As dúvidas permeiam na objeção de consciência em casos de aborto, já que constitui um quadro de normas e códigos éticos profissionais que buscam proteger as pessoas envolvidas, sua integridade e resolução de situações conflitantes. Com este estudo se objetivou verificar orientações bioéticas sobre a autonomia do médico em alegar objeção de consciência e quando lhe é negado esse direito. Tratou-se de uma pesquisa bibliográfica, com uma abordagem qualitativa, baseada em dados obtidos em artigos e publicações legais, em *sites* como SciELO e em documentos sobre Bioética. No Brasil, os serviços de aborto legal são unidades de referência do Sistema Único de Saúde (SUS) para o atendimento de mulheres nas situações previstas em lei. Um serviço é reconhecido como de referência para aborto legal por determinação institucional da unidade de saúde para o cumprimento das normas técnicas do Ministério da Saúde (2005a). Em consonância com o Código Penal Brasileiro - Artigo 128, o serviço de aborto legal no SUS foi idealizado para atender a mulheres vítimas de estupro, em risco de morte causado pela gravidez e se o feto for anencefálico, três situações em que o Código Penal não pune nem os médicos nem as mulheres pela prática do aborto. Segundo o Código de Ética Médica, inciso IX, é direito do médico “[...] recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.” Porém, esse direito não é absoluto, já que no mesmo código, capítulo I, inciso VII consta que “[...] o médico exercerá sua profissão com autonomia [...] excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.” (BRASIL, 2009). Sabe-se que a relação médico-paciente é pautada por quatro princípios: autonomia, não maleficência, beneficência e justiça; portanto, cabe ao médico o dever de não praticar mal ou dano à paciente em questão, dado as condições de ausência de médicos para a realização do ato e, em casos que culminem com danos à saúde da doente, não sendo ético da parte médica negar socorro por ir contra os seus preceitos morais.

Palavras-chave: Objeção de consciência. Aborto. Ética. Moral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624724/inciso-ii-do-artigo-128-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

BRASIL. Resolução CFM n. 1.931, de 24 de setembro de 2009. Aprova o Código de Ética Médica. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 out. 2009. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Atenção humanizada ao abortamento**: norma técnica. Brasília, DF: Secretaria de Atenção à Saúde: Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, 2005a. (Série A. Normas e Manuais Técnicos. Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos - Caderno 4). Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes**: norma técnica. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2005b. (Série A. Normas e Manuais Técnicos. Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos - Caderno 6). Disponível em: <http://www.ipas.org.br/arquivos/NT_prevencao_violencia.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2016.

SELIGMAN, Felipe; NUBLAT, Johanna. **Maioria do STF é favorável ao aborto de anencéfalos**. **Folha de S. Paulo**, 12 abr. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2012/04/1075083-maioria-do-stf-e-favoravel-ao-aborto-de-anencefalos.shtml>>. Acesso em: 03 ago. 2016.